



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER

Auto de Infração: 91442/17	PA: 465153/19– CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80, cód. 122, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado (a): Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Bom Sucesso Ltda.	CPF/CNPJ: 16.736.928/0018-17
Município: São Tiago	Zona:

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Fabiano do Prado Olegário Analista Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.196.883-1	Original assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original assinado

I - Relatório:

O agente fiscalizador constatou inconformidade no sistema de tratamento de efluente do empreendimento, mediante a análise do automonitoramento do efluente, disponibilizado no momento da vistoria. Esta inconformidade resulta no lançamento, em recurso hídrico, de efluente com carga poluidora acima da que é permitida pela norma.

Em razão desse fato a recorrente foi autuada pela prática da infração prevista no código **122** do anexo I, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Foi lavrado o auto de infração nº **191442/17**, com aplicação das penalidades de multa simples e embargo da atividade.

A autuada apresentou defesa. A análise da defesa constatou ausência de fundamento de fato e de direito que justificasse o seu acolhimento. Decidiu-se, portanto, pela manutenção do auto de infração e aplicação das penas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em face dessa decisão a autuada apresentou *RECURSO*, no qual alega, em síntese, que:

- “(...) mantém rigoroso controle das suas atividades conforme preceitua a legislação, fato que se comprova pela observância criteriosa das análises em conformidade com a legislação aplicável (anexada) (...)”
- “(...) Assim, em 16 de fevereiro de 2016, foi realizada a análise anual (cópia anexada), para o controle, quando todas as análises apresentaram padrões em conformidade com a legislação – (...)”
- “(...) o mérito da penalidade imposto (sic) fundado no Decreto Estadual 44.844/2008 revogado e deve ser afastada com a aplicação da redação mais benéfica:”

Com base nesses argumentos a recorrente protocolou o *RECURSO*, contendo os seguintes pedidos:

- a) A anulação do auto de infração;
- b) Arquivamento do processo ou alternativamente a redução da multa e possibilidade de recomposição, considerando se adequar a atenuante prevista no artigo 68, letras a; c; d; e ; j, com inexistência objetiva – perda do objeto da necessidade de embargo, (...).

É o relatório.

II - Fundamentação:

Registra-se, inicialmente que se trata de recurso possuidor dos requisitos do artigo 66 do Decreto 47.383/2018 e que fora protocolado tempestivamente.

De acordo com o comprovante de pagamento de fls. 106, foi paga a taxa de expediente, cujo pagamento é condição para a análise do recurso, conforme artigo 92, item 7.3 da tabela A da Lei 6.763/1975.

O recurso foi interposto contra uma decisão que manteve, na integralidade, as penas aplicadas com o Auto de Infração – AI.

A defesa apresentada estava desprovida de argumento e prova hábil para desconstituir o AI.

O recurso, documento de fls. 77 a 106, se baseou em razões para as quais nenhuma prova foi juntada no processo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

No corpo do recurso se encontram expressões de que os documentos, que fazem prova em benefício da recorrente, estão anexos. No entanto, o que há, de fato, é somente a expressão: anexa. O documento deixou de ser apresentado.

As razões que foram apresentadas como motivadoras do recurso estão desacompanhadas de provas.

De acordo com a primeira parte do artigo 25 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto a revogação do Decreto 44.844/2008, o artigo 134 do Decreto revogador previu que ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Diante desta situação, ou seja, ausência de prova que fundamente as razões de recurso;

Tendo em vista que a recorrente apenas cita as atenuantes que imagina fazer jus, sem, contudo, apresentar prova que possibilite a análise do que requer;

Considerando que, quanto ao pedido de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nenhuma proposta de adequação, que tivesse como objetivo aperfeiçoar o sistema de tratamento de efluente, e que, portanto, motivasse a análise do pedido de assinatura de um TAC;

Conclui-se que:

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida.

A autuada, em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Conforme restou demonstrado na *DECISÃO* recorrida, houve a prática de infração prevista no código **122** do anexo I, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, como a autuada não apresentou provas que a isente da responsabilidade advinda do cometimento da infração administrativa, opina-se pelo não acolhimento das razões do recurso e pela manutenção da *DECISÃO*.

Opina-se, portanto, pelo não acolhimento do recurso e conseqüente indeferimento dos pedidos de:

- Assinatura do TAC;
- Aplicação de atenuantes;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- Nulidade do auto de infração

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da *DECISÃO* com aplicação das penas:

- multa simples no valor de R\$ 17.943,52;
- embargo da atividade.

Remete-se o processo autoridade competente para que aprecie o parecer.

Após decisão administrativa definitiva, da Unidade Regional Colegiada - URC, o (a) autuado (a) deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 5 de novembro de 2019.